SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533160 - SE(2023/0454217-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SOUZA MENEZES
ADVOGADOS	:	ADRIANNE RIBEIRO DA SILVA - SE011792
		VITOR DA COSTA E SILVA FONSECA - SE005173
AGRAVADO	:	AL EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SE001477A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC/2015, que estabelece a ordem de preferência para a base de cálculo, priorizando o valor da condenação quando esta for líquida.

2. A fixação dos honorários observou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015, como zelo profissional, natureza e importância da causa, trabalho desenvolvido e tempo exigido, não havendo aviltamento da verba honorária.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: b15410bb-6137-4723-988f-9ebdd63c13fa

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: b15410bb-6137-4723-988f-9ebdd63c13fa

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533160 - SE(2023/0454217-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SOUZA MENEZES
ADVOGADOS	:	ADRIANNE RIBEIRO DA SILVA - SE011792
		VITOR DA COSTA E SILVA FONSECA - SE005173
AGRAVADO	:	AL EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SE001477A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC/2015, que estabelece a ordem de preferência para a base de cálculo, priorizando o valor da condenação quando esta for líquida.

2. A fixação dos honorários observou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015, como zelo profissional, natureza e importância da causa, trabalho desenvolvido e tempo exigido, não havendo aviltamento da verba honorária.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54147290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:30
Código de Controle do Documento: 8456bb4b-0d2b-4ca5-bb02-4f2dd74dc4f1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANA SOUZA MENEZES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO ROL DE INADIMPLENTES. DÉBITO INEXISTENTE. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATORIO MANTIDO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA CASOS SEMELHANTES. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE A CONDENAÇÃO. CRITÉRIO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 85, §2", DO CPC/2015. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UNÂNIME." (e-STJ, fl. 255)*

Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos em parte, para alterar a sucumbência e fixar honorários em 20% da condenação (e-STJ, fl. 256).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 85, §§ 2º, 1º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, pois teria sido indevidamente limitada a base de cálculo dos honorários sucumbenciais apenas ao valor dos danos morais, quando deveria incluir, também, o montante do débito declarado inexistente, ou, subsidiariamente, considerar o proveito econômico obtido na demanda; e (ii) art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 (regra geral de fixação entre 10% e 20%), pois teria havido aviltamento da verba honorária ao desconsiderar a ordem de preferência legal para a base de cálculo e o conjunto dos pedidos acolhidos (declaratório e condenatório), o que seria incompatível com os parâmetros legais.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 277).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido indevidamente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito, em 14/12/2021, por débito no valor de R$ 101.177,43, inexistente em razão da rescisão judicial de contratos relativos aos lotes AA03 e AA04 e da ausência de contratação quanto ao lote AA05. Propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência e concessão da gratuidade da justiça, sustentando relação de consumo e responsabilidade objetiva da ré.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, com correção e juros, reconhecendo falha na prestação de serviços e dano moral *in re ipsa*. Fixou sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na proporção

Documento eletrônico VDA54147290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:30
Código de Controle do Documento: 8456bb4b-0d2b-4ca5-bb02-4f2dd74dc4f1

de 50% para cada parte, e suspendeu a exigibilidade das verbas da autora em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 151-155). Em embargos de declaração, a sucumbência foi alterada para condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários em 20% da condenação (e-STJ, fls. 168-169).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conheceu de ambas as apelações e negou-lhes provimento, mantendo a declaração de inexistência do débito, a condenação por dano moral, fixada em R$ 4.000,00, e os honorários fixados em 20% sobre a condenação, à luz do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Reafirmou a responsabilidade objetiva do fornecedor com base no CDC, reconheceu o dano moral *in re ipsa* e afastou a alegada violação ao princípio da *reformatio in pejus*, porquanto a alteração dos honorários decorreu de embargos da autora (e-STJ, fls. 255-260).

Todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram impugnados no agravo, razão pela qual conheço do recurso especial.

Violação ao art. 85, §§ 2º, 1º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

A parte recorrente sustenta que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais teria sido indevidamente limitada ao valor da condenação por danos morais, quando deveria abarcar, também, o montante correspondente ao débito declarado inexistente ou, subsidiariamente, o proveito econômico obtido na demanda. Argumenta que a fixação operada pelo Tribunal de origem teria aviltado a verba honorária ao desconsiderar a ordem de preferência estabelecida no art. 85 do CPC e o conjunto dos pedidos acolhidos, tanto declaratórios quanto condenatórios, em afronta aos parâmetros legais.

O acórdão recorrido, todavia, consignou que os honorários devem incidir "*entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação*", observada a ordem legal, e afastou a possibilidade de cálculo sobre o proveito econômico quando há condenação em valor líquido. Assim, manteve a fixação dos honorários em 20% exclusivamente sobre o montante arbitrado a título de danos morais.

O Tribunal registrou, ainda, que a fixação do percentual em 20% sobre a condenação observa adequadamente os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, tais como zelo profissional, natureza e importância da causa, trabalho desenvolvido e tempo exigido, afastando qualquer alegação de aviltamento da verba honorária (e-STJ, fls. 259-260).

Leia-se trecho da fundamentação sobre o ponto:

> *"Por fim, no tocante aos honorários, dispõe o artigo 85 do CPC/15:*
>
> > *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> > *§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
> > *§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*
> > *I - o grau de zelo do profissional;*
> > *II - o lugar de prestação do serviço;*
> > *III - a natureza e a importância da causa;*
> > *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Documento eletrônico VDA54147290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:30
Código de Controle do Documento: 8456bb4b-0d2b-4ca5-bb02-4f2dd74dc4f1

Nesta senda, extrai-se que o caso dos autos se enquadra exatamente na descrição do §2º supratranscrito, que prevê a fixação sobre o valor da condenação, atendendo-se à ordem ali estabelecida. Não há que se pleitear que incidam os honorários sobre o proveito econômico quando houve condenação em valor líquido.

Portanto, observando-se a ordem constante no §2º, associado ao disposto nos seus incisos, ou seja, o zelo profissional, a natureza da causa, o tempo despendido para o julgamento e o lugar da prestação dos serviços, restou correta a fixação dos honorários em 20% sobre a condenação.

Também sem razão a requerida ao apontar ofensa ao princípio do nom reformatio in pejus, já que os Embargos de Declaração foram opostos pela parte autora, havendo a reforma da sentença dentro dos termos questionados nos empachos.

Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, conhece-se dos recursos para lhes negar provimento, mantendo-se inalterada a sentença combatida."

Nesse sentido, não se constata ofensa ao referido dispositivo legal, pois os honorários advocatícios foram fixados em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, como se verifica na leitura de recentes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMABE ENTANSINA - KADCYLA". ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019) 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.296.359/PR, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta eg. Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR,

Documento eletrônico VDA54147290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:30
Código de Controle do Documento: 8456bb4b-0d2b-4ca5-bb02-4f2dd74dc4f1

Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019) . 2. No caso dos autos, ação de reivindicatória extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios, fixando-os por equidade, sob o fundamento de observância a critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, tal posicionamento está em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que o critério de equidade é subsidiário. 3. Afastada a equidade, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, estabelecido nas instâncias ordinárias em R$1.848.065,04. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.346.234/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - g. n.)

Dessa forma, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. Nessa mesma toada, além dos precedentes já destacados, confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. (...) 2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54147290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:30
Código de Controle do Documento: 8456bb4b-0d2b-4ca5-bb02-4f2dd74dc4f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.533.160 / SE

Número Registro: 2023/0454217-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006171820228250001 202200831992 20220083199220221080012 202210800012
6171820228250001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA SOUZA MENEZES
ADVOGADOS	: VITOR DA COSTA E SILVA FONSECA - SE005173
	ADRIANNE RIBEIRO DA SILVA - SE011792
AGRAVADO	: AL EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SE001477A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA54622192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:13
Código de Controle do Documento: 20d49819-e51e-4bbf-8f25-309c2b71dbcd

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:13
Código de Controle do Documento: 20d49819-e51e-4bbf-8f25-309c2b71dbcd